



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.005748/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

É base de incidência de Contribuição para a Seguridade Social os valores pagos em espécie a segurados empregados, a título de Auxílio Alimentação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 203) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de multa, no valor de R\$ 1.254,89, pelo não cumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados empregados, as contribuições previdenciárias por estes devidas à Seguridade Social, no período de 09/2003 a 12/2004 (Código de Fundamento Legal - CFL 59), fato que configura a infração ao art.30, inciso I alínea “a”, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, legislação vigente à época dos fatos.

A decisão recorrida (fls 190) apresenta o seguinte resumo da impugnação apresentada pela contribuinte:

O contribuinte foi cientificado mediante Aviso de Recebimento do Auto de Infração (AIOP) sob julgamento em 09/09/2008(fl.01) e apresentou impugnação em 02/10/2008 (fls.20), alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

Que a Constituição Federal de 1988 evoluiu no intuito de aperfeiçoar a organização sindical quando vedou a ingerência dos estados nos sindicatos e valorizou sobremaneira a negociação coletiva e estabeleceu, dentre outros o direito de greve ao trabalhador.

Argumenta que o Direito Coletivo do Trabalho e novas questões ganharam destaque com possibilidade de reduzir os adicionais legais por acordo ou convenção coletiva de trabalho, de igual forma entender como de natureza indenizatória parcela que tenha sido objeto de acordo coletivo de trabalho.

Aduz que como fontes do Direito do Trabalho tem o acordo e a convenção coletiva de trabalho como fontes autônomas - princípio da criatividade jurídica da negociação, decorrente da vontade das partes, princípio da autonomia privada coletiva(art. 7º, XXVI, CF), com representação obrigatória dos trabalhadores pelos Entes Sindicais)art. 8º, VI).

Diz que com a Constituição Federa) de 1988 o Brasil adota um modelo de flexibilização de normas do trabalho atrelada ao sistema de negociação coletiva nas questões de reutilidade salarial (art 7º, VI), jornada de trabalho (XIII) e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (XIV).

Cita princípios do Direito do Trabalho e afirma que a concessão do auxílio alimentação em espécie é muito mais proveitoso para o empregado, ainda mais que indicada como de natureza indenizatória por acordo coletivo do trabalho - norma mais favorável.

A negociação coletiva pode e quase sempre atua no sentido de criar normas e condições de trabalho mais benéficas para os assalariados, acima das previstas nas leis, segundo uma sucessividade de direitos que é válida, a menos que contrária a ordem pública. Que nada impede que a negociação venha a cumprir excepcionalmente o papel flexibilizador, o que pressupõe acordo com o sindicato.

Argumenta que se os salários por dispositivo constitucional expresso, pode sofrer reduções por negociação ou acordo coletivo de trabalho, com muito mais razão o entendimento da natureza indenizatória da parcela do auxílio alimentação.

Afirma que a novel Carta Política conferiu às entidades sindicais amplas possibilidades de pactuarem alterações contratuais ou acordos coletivos. Que a legitimação conferida aos sindicatos é ampla, de modo que essas entidades podem, no interesse de seus associados e mediante negociação ou acordo coletivo, restringir certos direitos assegurados aos trabalhadores. Questiona porque não conceder outras vantagens não previstas em lei, como por exemplo a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação.

Pede o conhecimento e procedência da impugnação alegando que todos os acordos coletivos celebrados e anexados ao processo reconheceram a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação.

Argui que o artigo 45 da Lei 8.212 de 1991, que fixa em 10 anos o prazo para o INSS apurar e constituir seus créditos, não pode ser aplicado ao caso concreto, posto que em conflito com o texto constitucional exige de forma explícita em seu artigo 146, inciso III, a edição de lei complementar para tratar de tributos, inclusive quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Pede que sejam julgados prescritos os possíveis créditos anteriores a 04/09/2003 por ter transcorrido o prazo de cinco anos fixado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN para o órgão público promover judicialmente a cobrança de seu crédito.

Ao analisar o caso, em 23.07.2009, decidiu o julgador do primeiro grau pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, exarando as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

E base de incidência de Contribuição para a Seguridade Social os valores pagos aos segurados empregados a título de Auxílio Alimentação pago em espécie.

Incide contribuição para a Seguridade Social o salário-utilidade alimentação concedido em desacordo com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Irresignada, em 18.09.2009, a empresa apresentou recurso voluntário (fls 203) reafirmado a improcedência do lançamento, ante a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago, nos termos de acordo coletivo firmado com o sindicato dos trabalhadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações da recorrente

A contribuinte comparece para reafirmar que o pagamento do auxílio alimentação em pecúnia e a título indenizatório foi firmado com o sindicato dos trabalhadores, mediante acordo coletivo. Tal alegação, entretanto, já foi analisada e superada pela decisão recorrida e, por concordar com o entendimento ali adotado, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se excerto dessa decisão, tratando dessa matéria.

A impugnante alega em sua defesa que os acordos coletivos celebrados e processo reconheceram a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação. Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art 123, Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A Lei 8.212, de 1991 que trata do Custeio das Contribuições Previdenciárias assim dispõe sobre salário de contribuição:

Ari. 28 da Lei 8.212, de 1991:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...) c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976

Da legislação acima transcrita deduz-se que para que não houvesse a incidência de contribuição previdenciária a empresa teria que estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A inscrição no PAT era feita anualmente até que saiu a Portaria Interministerial n° 5, de 30.11.99 que não trouxe mais a disposição quanto a necessidade de as empresas encaminharem anualmente ao PAT seus formulários de inscrição. A partir da Portaria Interministerial n° 05, de 30/11/99, a inscrição passou a produzir efeitos por prazo indeterminado, dispensando-se a renovação anual;

Excepcionalmente, para as empresas já inscritas no ano de 1999 foi necessária a renovação no ano de 2000, considerando-se que quando realizada no período de 1º de janeiro a 31 de março produziria efeitos de janeiro a dezembro. Se efetuada a partir de 31 de março, sua validade contaria somente a partir da apresentação até o mês de dezembro. Portanto, os valores gastos nos meses fornecidos sem a devida adesão integrariam o salário-de-contribuição.

De acordo com a referida Portaria, feita a inscrição esta seria por prazo indeterminado, entretanto, as empresas teriam que informar no campo 3 da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS se participa ou não do PAT.

Em 22/12/2003 saiu a Portaria n° 66, de 22/12/2003 que determinava o recadastramento no PAT por meio eletrônico no período de 01 de março a 31 de maio de 2004 de todas as empresas beneficiárias, aquelas que participam do PAT permitindo acesso de seus funcionários ao benefício de refeição e alimentação. Determinava também a obrigatoriedade de recadastramento de todas as empresas fornecedoras e prestadoras de serviço de alimentação coletiva. O não cadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicaria no cancelamento automático de alimentação coletiva.

A empresa não apresentou o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT relativa aos exercícios 2003 e 2004, portanto os valores pagos a título de auxílio alimentação é considerado Salário de Contribuição (...)

Da análise da autuação, especificamente no que se refere aos aspectos formais, verifica-se o cumprimento dos requisitos essenciais previstos no art. 293, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99

Ressalte-se que o Auto de Infração ora em exame se refere a descumprimento de obrigação acessória, ou seja, obrigação de fazer no sentido amplo, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Os fatos descritos no presente Auto de Infração e o art.30, inciso I alínea "a" dá suporte à presente autuação. O enquadramento foi correto, uma vez que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória contida na legislação tributária previdenciária.

Com efeito, o descumprimento da obrigação prevista na norma, enseja a imediata lavratura de Auto de infração.

Conforme se depreende da norma legal, o sujeito passivo está obrigado a arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, as contribuições previdenciárias, de acordo com o explicitado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 08/10).

O valor mínimo, previsto no art. 92, da Lei n.º 8.212/91 e no caput do art. 283, do Decreto n.º 3.048/99, foi devidamente atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 77, de 11 de março de 2008, valor este que serviu de cálculo para a cominação da multa, perfazendo um total de R\$ 1.254,89 (fls. 12).

(...)

Vale esclarecer que esse também foi o entendimento vencedor no processo relacionado às contribuições de terceiros (já definitivamente constituído), lançadas durante a mesma ação fiscal no contexto da qual foi constituída a obrigação sob exame (PAF 18050005747/2008-90, Acórdão 2402002.809, de 20 de junho de 2012, desta 2ª Turma Ordinária, da 4.ª Câmara, da 2ª Seção).

AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. INCIDÊNCIA. Com e edição do parecer PGFN 2117/2011. a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados. A regra, todavia, é excetuada em se tratando do pagamento de auxílio alimentação em pecúnia. situação na qual deve haver a incidência das contribuições previdenciárias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator